

Súmula n. 1



## SÚMULA N. 1

O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

### **Referência:**

CPC, art. 100, II.

### **Precedentes:**

CC 214-SC

(2ª S, 28.06.1989 — DJ 28.08.1989)

CC 683-SP

(2ª S, 25.10.1989 — DJ 04.12.1989)

Segunda Seção, em 25.04.2004

DJ 02.05.1990, p. 3.619



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 214-SC (1989/0007417-2)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ

Partes: Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmermann

Advogada: Drª. Regina Célia de Carvalho

### EMENTA

Competência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Prevalência do foro especial da ação de alimentos, art. 100, II, do CPC, sobre o foro geral do domicílio, art. 94, **caput**, previsto para as ações de investigação de paternidade.

Conflito procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

---

DJ 28.08.1989

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville-SC, e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ.

O Juízo suscitante, ao despachar a inicial, de ofício declarou que na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido sucessivo de alimentos prevalece o foro do domicílio do réu, afirmando-se incompetente para processar e julgar a presente ação.

O Juízo suscitado remeteu o feito ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, cabendo o julgamento, agora, a este Superior Tribunal de Justiça.

O parecer foi pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Inclino-me em sustentar a tese de que na ação de investigação de paternidade, cumulada com a de alimentos, prevalece o foro especial desta (RJTESP 96/278; 101/253; 107/270, **in**, “Código de Processo Civil”, **Theotônio Negrão**, 19ª Edição, p. 105). Aliás, este entendimento acha-se corporificado em inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, **verbi gratia** RT 438/129; 445/112; 453/117; 456/94; 459/67 e 402/391; assim também decisão do egrégio Tribunal de Justiça do RS, pela sua Primeira Câmara Cível, inserta na RJTJRS, 111/222.

Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial.

Devo, ainda, aditar que o magistrado suscitou de ofício sua incompetência, o que não poderia fazer, por se cuidar de caso de competência *relativa*.

Voto no sentido da prevalência de foro especial da ação de alimentos, estabelecido no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre o do domicílio previsto para as ações de investigação de paternidade, julgando destarte procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado, da 17ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se-lhe os autos do processo.

Observa-se o não-cumprimento do disposto no artigo 118, I, do CPC, inobstante a determinação judicial nesse sentido.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Há uma observação que gostaria de deixar assinalada. Como se trata de matéria de competência relativa, na realidade o Juiz não poderia se dar por incompetente, porque, em se tratando de incompetência relativa, imprescindível seria a arguição da parte interessada.

Acompanho o eminente Relator, dando pela competência do MM. Juízo do Rio de Janeiro. Primeiro, porque ali é o domicílio daquele que está beneficiado pela ação de alimentos. Entendo também — e nesse sentido já julguei mais de uma vez no Tribunal de Justiça de Minas Gerais — que deve prevalecer a competência do juiz de alimentos sobre o juiz comum, uma vez que a regra do art. 100 deve aplicar-se no cotejo entre a ação de alimento e investigação de paternidade, havendo cumulação.

Em segundo lugar, porque relativa a incompetência, e, como tal, não caberia ao juiz dar pela sua incompetência sem arguição.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 683-SP (1989/0010520-5)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Juízo de Direito de São José do Rio Pardo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG

Partes: Angelo Cristian Silva e Angelo Merli

Advogados: Drs. Marcos Mattioli, Richard Celso Amato e outro

**EMENTA**

Conflito de competência. Alimentos. Cumulação com investigação de paternidade. Prevalência do foro especial do domicílio do alimentando. Precedentes.

Em se tratando de cumulação de ações de alimentos e investigação de paternidade, mais razoável e adequado se mostra o entendimento de que a regra especial do foro do domicílio do alimentando (CPC, art. 100, II) deva prevalecer sobre a regra geral do art. 94, CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

---

DJ 04.12.1989

**EXPOSIÇÃO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos aforada em Poços de Caldas-MG, Comarca onde reside o Autor alimentando, houve citação do Réu-alimentante em São José do Rio Pardo-SP

que, junto com a contestação, ofereceu exceção de incompetência do foro, acolhida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas, com a conseqüente remessa dos autos à Comarca do Alimentante-réu.

O MM. Juiz de São José do Rio Pardo, sobre ser ineficaz a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência no Juízo de Poços de Caldas, pela não-intervenção do *Parquet*, e, ainda, com lastro em precedentes judiciais que colacionou, declinou também de sua competência, devolvendo os autos para que na Comarca de Poços se proferisse outra decisão ou, no caso da manutenção da anterior, ali fosse suscitado o respectivo conflito.

Em Poços de Caldas não foi acolhida essa decisão, devolvendo-se os autos a São José do Rio Pardo, onde se suscitou o conflito em tela.

O Ministério Público, ao reconhecer a viabilidade da cumulação de ações, importando em conexão, entende haver comunicação do privilégio do foro do alimentando ao foro da ação de investigação de paternidade, em virtude do que opina no sentido da procedência do conflito.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos aforada pelo Alimentando em Poços de Caldas-MG, domiciliado Réu-Alimentante em São José do Rio Pardo-SP. Oferecida por este exceção de incompetência, foi a mesma acolhida.

Instaurou-se o conflito com a decisão do MM. Juízo de São José do Rio Pardo apontando a ineficácia do acolhimento da exceção sem a oitiva do Ministério Público e, ainda, declinando de sua própria competência em face de precedentes jurisprudenciais havendo suscitado o conflito após a resistência do MM. Juízo de Poços de Caldas.

A matéria se resume na fixação da competência para o processamento e julgamento de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos quando distintos os domicílios das partes.

Inclina-se, majoritariamente, a jurisprudência dos Tribunais, no sentido da prevalência da regra especial sobre a geral, conduzindo o feito para o Juízo do alimentando, como se vê dos seguintes arestos:

“Exceção. Incompetência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Prevalência do foro especial da ação de alimentos estabelecido no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, sobre o do domicílio, previsto para ações de investigação de paternidade (art. 94 do Código de Processo Civil) — Exceção rejeitada. (RJTJESP 107/270)”

“Competência. Alimentos. Cumulação com investigação de paternidade. Foro do domicílio do alimentando.

— A cumulação de ações, sendo viável, importa conexão de causas. Assim, tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com

pedido de alimentos, há de prevalecer a regra especial do foro domicílio do alimentando, estatuída no art. 100, II, do CPC, sobre a outra, que é geral, do art. 94 do mesmo Código” (RT 607/86).

Confira-se, ainda dentre vários julgados, RJTJESP 101/253, 88/280, 77/261,75/186, RT 492/106.

Em idêntico contexto e sentido decidiu esta Seção, por unanimidade, no Conflito de Competência n. 214-SC, Relator o eminente Ministro Athos Carneiro, em acórdão do qual transcrevo o seguinte e elucidativo texto:

“Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial” (DJ, de 28.08.1989).

Nesse julgamento, acompanhei S. Ex<sup>a</sup>., o Relator, mesmo porque assim já vinha julgando como desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podendo relacionar, dentre outros, o Agravo n. 18.463, de que foi Relator o eminente Desembargador Rubem Miranda, de 26.12.1985, DJMG de 12.03.1986. Naquela oportunidade, como vogal, assim me manifestei:

“Ouso discordar, no entanto, quando a r. decisão acentua que, por ser prevalente o pedido de reconhecimento da paternidade, em havendo cumulação das duas pretensões o foro competente seria o do réu, que é a regra geral, uma vez que as exceções se interpretam restritivamente.

Parece-me equivocado o raciocínio, embora sedutor.

A uma, porque a prevalência formal de uma demanda sobre a outra, cumuladas por conexão, não faz aquela ter prioridade de foro.

A duas, porque a postulação de alimentos pode ocorrer mesmo sem a cumulação com o pedido de reconhecimento da paternidade, sendo até vedada em determinados casos, quando tal reconhecimento somente se dá **incidenter tantum**. E a lei não faz distinção, não contemplando o foro especial do art. 100, II, CPC, apenas para os casos de pedido de alimentos quando já induvidosa a paternidade.

A três, porque, além de nortear-se pela razoabilidade, a interpretação da lei processual deve pautar-se pelo princípio teleológico, com suporte na norma insculpida no art. 5º da Lei de Introdução. A mim me parece que não seria razoável e nem atenderia à finalidade social da lei que, quando indispensável a cumulação do pedido de reconhecimento da paternidade ao de alimentos (v. Apelações n. 66.433 e 67.429, ambas desta Câmara), o Alimentando se visse na contingência de buscar o seu direito, muitas vezes, em Comarcas distantes. A lógica formal, em Direito, nem sempre é a melhor conselheira.

A quatro, porque a jurisprudência que se erigiu a respeito há muito vem prestigiando o entendimento do agravante.”

Estou em que esta é a melhor orientação e deve prevalecer, razão pela qual conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o MM. Juízo suscitado, a saber, o da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência da decisão ao Suscitante, por cópia.

---